

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

**DOS DIREITOS E DEVERES DOS ESTUDANTES CANDIDATOS À MATRÍCULA OU
MATRICULADOS NOS IEMFDV; DOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E
VETERINÁRIOS DIPLOMADOS POR ÉSSES INSTITUTOS; BEM COMO DOS OFICIAIS
DA RESERVA DE 2^a CLASSE OU NÃO REMUNERADA, MÉDICOS, FARMACÊUTICOS,
DENTISTAS E VETERINÁRIOS.**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

Art. 46. Os MFDV, quando convocados por motivo de manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurados o retorno ao cargo, função, ou emprêgo que exerciam no momento da convocação. Terão, outrossim, assegurados, pela respectiva Fôrça, as indenizações e outros direitos fixados na legislação especial para os militares em atividade.

§ 1º Aos MFDV de que trata este artigo fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos militares.

§ 2º Perderão a garantia e o direito assegurado por este artigo os MFDV que:

- a) tenham-se apresentado voluntariamente para a convocação; e
- b) obtiverem prorrogação de tempo de serviço, para o qual foram convocados.

Art. 47. Além dos direitos estabelecidos no presente Capítulo, os MFDV gozarão ainda dos direitos fixados nas demais prescrições da presente Lei e sua regulamentação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR**

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Fôrças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....
.....

Classifica as localidades e guarnições para efeito de pagamento da Gratificação de Localidade Especial, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e trata do acréscimo de tempo de serviço, constante na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 137 e no art. 158 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Gratificação de Localidade Especial de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 1º, o inciso VII do art. 3º e a Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelos arts. 11, 12 e 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, será concedida aos militares das Forças Armadas quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

§ 1º O pagamento da Gratificação de Localidade Especial é devido a partir do dia da apresentação do militar pronto para o serviço, cessando com o seu desligamento da Organização Militar.

§ 2º O deslocamento do militar para exercer atividades em outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implicará na perda da Gratificação de Localidade Especial.

§ 3º Fará também jus ao pagamento da Gratificação de Localidade Especial o militar em comissão, operação, exercício ou destaque no período compreendido entre a data de sua apresentação e a de partida da localidade considerada como especial.

§ 4º Para efeito do pagamento da Gratificação de Localidade Especial aos militares em missão nas vias fluviais e lacustres e nas áreas marítimas, previstas nesta Portaria Normativa, é considerada como data de apresentação do militar aquela em que entrar nas vias ou nas áreas especificadas, e de desligamento, aquela em que sair dessas vias ou áreas.

Art. 2º Consideram-se Localidades Especiais Categoria "A" as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, na região a oeste da linha denominada Alfa que, partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão – Pará, Maranhão – Tocantins, Piauí – Tocantins, Bahia – Tocantins, Goiás – Tocantins, Goiás – Mato Grosso, Goiás – Mato Grosso do Sul, Minas Gerais – Mato Grosso do Sul, São Paulo – Mato Grosso do Sul e Paraná – Mato Grosso do Sul, conforme o mapa constante do Anexo I desta Portaria Normativa, que será publicado no *Boletim de Pessoal e Serviço* do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, Localidades Especiais Categoria "A" as regiões do Oceano Atlântico situadas ao norte da latitude 01° 00'S, durante todo o ano, ao sul da latitude 24° 00'S, no período compreendido entre 1º de julho e 30 de setembro, e as relacionadas na Tabela I do Anexo II desta Portaria Normativa.

Art. 3º As guarnições situadas em localidade especial classificada como Categoria "A" serão consideradas Guarnições Especiais Categoria "A", devendo ser concedido aos militares nelas servindo o acréscimo do tempo de serviço previsto no inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 4º Consideram-se Localidades Especiais Categoria "B" as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, concomitantemente, a leste da linha Alfa, a que se refere o art. 2º desta Portaria Normativa, e ao norte da linha denominada Beta que, partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Bahia – Espírito Santo, Bahia – Minas Gerais e Goiás – Minas Gerais, onde termina.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, Localidades Especiais Categoria "B" as regiões do Oceano Atlântico situadas entre as latitudes 01° 00'S e 24° 00'S, durante todo o ano, ao sul de latitude 24° 00'S, no período compreendido entre 1º de outubro e 30 de junho, e as relacionadas na Tabela II do Anexo II desta Portaria Normativa.

Art. 5º Ficam excluídas da classificação de localidade ou guarnição especial, estabelecida pelas linhas Alfa e Beta e pelos paralelos 01° 00'S e 24° 00'S, aquelas localidades ou guarnições cujo enquadramento esteja definido nas Tabelas I, II e III do Anexo II desta Portaria Normativa.

Art. 6º Os Comandos de Força realizarão levantamento periódico e revisão das condições que contribuíram para a classificação das Localidades e Guarnições Especiais, visando à atualização das categorias, levando-se em consideração, principalmente, os seguintes aspectos:

- I – saúde;
- II – habitação;
- III – educação;
- IV – serviços e saneamento básico;
- V – apoio de outras organizações militares;
- VI – apoio de outros órgãos e entidades da administração pública;
- VII – transporte e meios de acesso a centro desenvolvido mais próximo;
- VIII – comércio e lazer;
- IX – incidência de doenças e epidemias; e
- X – importância estratégica e outros fatores relevantes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 7º O Ministério da Defesa, por solicitação encaminhada pelos Comandos de Forças contendo justificativa formal e o levantamento previsto no artigo anterior, promoverá a inclusão, exclusão ou reclassificação das localidades e guarnições que porventura tenham suas condições alteradas.

Art. 8º Revogam-se as Portarias nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992, nº 1.834/SC-5 de 1º de julho de 1993, nº 2.653/SC-5, de 19 de maio de 1995, nº 3.253/SC-5, de 3 de setembro de 1996 nº 349/SC-5, de 4 de fevereiro de 1997, e nº 3.055/SC-1, de 5 de agosto de 1997, do Estado-Maior da Forças Armadas, e a Portaria Normativa nº 367/MD, de 12 de junho de 2001, do Ministério da Defesa.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ALENCAR GOMES DA SILVA

ANEXO II

TABELA I

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES NÃO ENQUADRADAS NO ART. 2º,
CLASSIFICADAS COMO LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS CATEGORIA "A"

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
BA	Arquipélago de Abrolhos
ES	Ilha de Trindade
GO	Aragarças e Porangatu
MA	Farol Preguiças e Alcântara
PE	Arquipélago de Fernando de Noronha
PR	Guaíra e Radiofarol Paranaguá
RJ	Ilha Rasa, Farol de Macaé, Farol de Cabo Frio, Farol de Castelhanos e Radiofarol de São Tomé
RN	Radiofarol de Calcanhar em Touros e Farol da Ponta do Mel em Areia Branca
RS	Rio Grande, Tramandai, Radiofarol Chuí, Farol Mostardas, Farol Albardão, Radiofarol Rio Grande e Farol da Barra do Rio Grande em São José do Norte
SC	Farol de Santa Marta e Radiofarol da Ilha da Paz
SP	Radiofarol da Ilha da Moela e Farol da Ponta do Boi

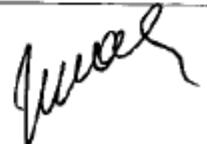


ANEXO II

TABELA II

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES NÃO ENQUADRADAS NO ART. 4º,
CLASSIFICADAS COMO LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS CATEGORIA "B"

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
AM	Manaus
ES	São Gabriel da Palha e Santa Teresa
MG	Pirapora, Januária, Jequitinhonha, Araçuaí, Nanuque, São Gonçalo do Abaeté, Caeté e Três Marias
MS	Ponta Porã e Campo Grande
MT	Cuiabá
PA	Belém
PR	Foz do Iguaçu, Palmas e Catanduvas
RJ	Parati e Ilha da Marambaia
RS	Uruguaiana, Santiago, Itaqui, Jaguarão, Quarai, Alegrete, São Borja, São Luiz Gonzaga, Bagé, Santana do Livramento, Canguçu e Dom Pedrito
SC	Laguna e São Miguel do Oeste
SP	Vicente de Carvalho (Distrito de Guarujá), Tanabi e São Roque



ANEXO II

TABELA III

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES, SITUADAS EM QUALQUER ÁREA
DO TERRITÓRIO NACIONAL, EXCLUÍDAS DA CLASSIFICAÇÃO DE
LOCALIDADE OU GUARNIÇÃO ESPECIAL

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
AL	Maceió
BA	Salvador, Ilhéus, Feira de Santana, Itabuna, Juazeiro e Alagoinhas
CE	Fortaleza e Sobral
DF	Brasília
GO	Goiânia e Anápolis
MA	São Luís
PB	João Pessoa, Bayeux e Campina Grande
PE	Recife, Olinda, Petrolina e Garanhuns
RN	Natal
SE	Aracaju
PI	Teresina

Paul

ANEXO III

CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO QUE FUNDAMENTA A CLASSIFICAÇÃO DAS
LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS E RESPECTIVAS CATEGORIAS

ASPECTOS	BOM	SATISFATÓRIO	DEFICIENTE	INEXISTENTE
a) SAÚDE				
b) HABITAÇÃO				
c) EDUCAÇÃO				
d) SERVIÇOS E SANEAMENTO BÁSICO				
e) APOIO DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	10 (DEZ) PONTOS	6 (SEIS) PONTOS	3 (TRÊS) PONTOS	0 (ZERO) PONTO
f) APOIO DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADM. PÚBLICA				
g) TRANSPORTE E MEIOS DE ACESSO A CENTRO DESENV. MAIS PRÓXIMO				
h) COMÉRCIO E LAZER				
i) INCIDÊNCIA DE DOENÇAS E EPIDEMIAS				

OBSERVAÇÕES:

- 1) Pontuação Máxima: 90 pontos.
- 2) A pontuação de cada aspecto considerado de "a" até "i" será a média aritmética dos respectivos itens que o compõem, a critério de cada Força Singular.
- 3) A pontuação de cada localidade será obtida mediante a média aritmética dos pontos de todos os aspectos considerados.
- 4) Classificação das localidades:
 - Especial Categoria A:* Até 50% da pontuação máxima
 - Especial Categoria B:* De 51 % até 80% da pontuação máxima
 - Localidade Não Especial:* De 81% até 100% da pontuação máxima
- 5) A classificação das localidades e garnições como especiais por motivo de importância estratégica e outros fatores relevantes independe da pontuação obtida na avaliação dos aspectos acima listados.

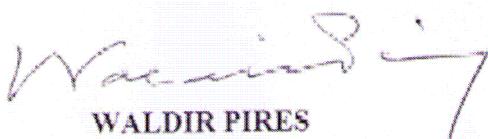
POR MEDEA HABER DA MINISTRA DA DEFESA
PORTARIA NORMATIVA N° 66 /MD, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

Altera a classificação das localidades e guarnições para efeitos de pagamento da Gratificação de Localidade Especial a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e de acréscimo de tempo de serviço, constante da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 137 e no art. 158 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Alterar as Tabelas I, II e III do Anexo II e o Anexo III da Portaria Normativa nº 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, que passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2007.



WALDIR PIRES

ANEXO

ANEXO II – TABELA I

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES CLASSIFICADAS COMO ESPECIAIS CATEGORIA “A”
NÃO ENQUADRADAS NO ART. 2º DA
PORTARIA NORMATIVA Nº 13/MD, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
BA	Arquipélago de Abrolhos e Caravelas
ES	Ilha de Trindade
GO	Aragarças e Porangatu
MA	Farol Preguiças e Alcântara
PE	Arquipélago de Fernando de Noronha
PR	Guaiá e Radiofarol Paranaguá
RJ	Ilha Rasa, Farol de Macaé, Farol de Cabo Frio, Farol de Castelhanos e Radiofarol de São Tomé
RN	Radiofarol de Calcanhar em Touros e Farol da Ponta do Mel em Areia Branca
RS	Rio Grande, Tramandaí, Farol de Tramandaí, Radiofarol de Tramandaí, Farol de Cidreira, Radiofarol Chuí, Farol Mostardas, Farol Albardão, Radiofarol Rio Grande e Farol da Barra do Rio Grande em São José do Norte
SC	Farol de Santa Marta, Radiofarol da Ilha da Paz e Urubici
SP	Radiofarol da Ilha da Moela e Farol da Ponta do Boi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ANEXO II – TABELA II

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES CLASSIFICADAS COMO ESPECIAIS CATEGORIA "B"
NÃO ENQUADRADAS NO ART. 4º
DA PORTARIA NORMATIVA Nº 13/MD, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ANEXO II – TABELA III

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES SITUADAS EM QUALQUER ÁREA DO
TERRITÓRIO NACIONAL, EXCLUÍDAS DA CLASSIFICAÇÃO DE
LOCALIDADE OU GUARNIÇÃO ESPECIAL

ANEXO III

CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO QUE FUNDAMENTAM A CLASSIFICAÇÃO DAS
LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS E RESPECTIVAS CATEGORIAS

ASPECTOS	BOM	SATISFATÓRIO	DEFICIENTE	INEXISTENTE
a) SAÚDE				
b) HABITAÇÃO				
c) EDUCAÇÃO				
d) SERVIÇOS E SANEAMENTO BÁSICO				
e) APOIO DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES MILITARES	De 6,01 a 10,00	De 3,01 a 6,00	De 0,01 a 3,00	
f) APOIO DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS	Pontos	Pontos	Pontos	0,00 ponto
g) TRANSPORTE E MEIOS DE ACESSO				
h) COMÉRCIO E LAZER				
i) INCIDÊNCIA DE DOENÇAS E EPIDEMIAS				

OBSERVAÇÕES:

- 1) Pontuação máxima: 90 pontos
- 2) A pontuação de cada aspecto considerado de "a" até "i" será a média aritmética dos respectivos itens que o compõem.
- 3) A pontuação de cada localidade será obtida mediante a média aritmética dos pontos de todos os aspectos considerados.
- 4) Classificação das localidades:
 - *Especial Categoria A:* até 50% da pontuação máxima;
 - *Especial Categoria B:* de 51% até 80% da pontuação máxima; e
 - *Localidade Não Especial:* de 81% até 100% da pontuação máxima.
- 5) A classificação das localidades e guarnições como especiais por motivo de importânciia estratégica e outros fatores relevantes independe da pontuação obtida na avaliação dos aspectos acima listados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001,

DECRETA:

**CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 13. O Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força, especificará as localidades consideradas inóspitas, classificando-as em categorias, conforme critérios previamente estabelecidos, para fins de percepção da gratificação de localidade especial.

Art. 14. A gratificação de representação é devida ao militar em percentuais acumuláveis entre si.

Parágrafo único. Para o militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, bem como às ordens de autoridade estrangeira, a gratificação de representação é devida à razão de dois por cento do soldo, por dia.
